

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 230/2023

*Recursos Contra a Decisão da Pregoeira que
habilitou a Participante Liga Camponovense.*

RECORRENTE: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso apresentado pelo Recorrente.

1. DO OBJETO

Trata-se de recurso apresentado pela Recorrente contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa Liga Camponovense de Futebol, sob o argumento não comprovou a condição de microempresa.

É, em apertada síntese, o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi apresentado tempestivamente ao procedimento, consoante despacho da pregoeira ocorrido em evento retro.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhados de forma válida, deve ser recebido o recurso interposto, razão pela qual passamos a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Inicialmente, vale destacar que o objeto do presente certame é contratação de empresa especializada em equipe de arbitragem.

Por sua vez, dispõe o item 5.5.1 e 5.5.2 do edital:

5.5.1 - Caso o Licitante se enquadre nas hipóteses de ME/EPP/MEI, deverá aceitar a seguinte declaração:

a) Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/MEI conforme Lei Complementar 123, de 14/12/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

5.5.2 - Caso o Licitante não se enquadre nas hipóteses de ME/EPP/MEI, deverá aceitar a seguinte declaração:

a) Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, não estar enquadrado como ME/EPP/MEI conforme Lei Complementar 123, de 14/12/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, não estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

Logo, verifica-se que a Recorrente tem razão em seu argumento, haja vista que a Liga Camponovense preencheu junto ao site de Portal de Compras Públicas o campo destinado a microempresas, entretanto, considerando que em consulta a documentação apresentada pela empresa vencedora demonstra não se tratar de microempresa.

Dito isso, a associação usufruiu indevidamente de todos os benefícios concedidos as ME/EPP/MEI.

Dito isso, extrai-se do item 6.3 do edital:

6.3 - O preenchimento incorreto dos dados necessários à análise da proposta implicará na desclassificação da mesma.

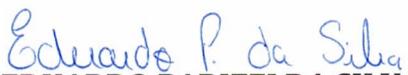
Logo, razão assiste a recorrente, devendo ser reformada a decisão da pregoeira.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso.

É o parecer.

Tangará/SC, 17 de outubro de 2023.


EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO